



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.766 - BA (2009/0188997-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADO
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). ÂMBITO NACIONAL. RECURSO REPETITIVO. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, o "*valor mínimo anual por aluno*" (VMAA), previsto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional.

2. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.

3. "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. "*(...) o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a controvérsia posta nos autos funda-se no descumprimento dos ditames insertos na Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, que, consoante cediço, não se enquadra no conceito de 'lei federal', para fins de interposição de Recurso Especial. Precedentes do STJ: REsp 720.345/PE, DJ de 17/08/2006; AgRg no Ag 724.336/RS, DJ de 26/06/2006; AgRg no Ag 702.221/GO, DJ de 29/05/2006 e AgRg nos EDcl no Ag 537.802/SP, DJ 25.02.2004.*" (EDclAgRgREsp nº 1.100.700/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *in* DJe 25/5/2010).

5. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.766 - BA (2009/0188997-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pela aplicação da jurisprudência no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.424/96 deve ser calculado levando-se em conta a média nacional.

A agravante, por sua vez, infirma os fundamentos da decisão ora agravada, sustentando que:

"(...)

O autor da ação vem questionar a legalidade da Portaria MF 400/2004 face a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), devido processo legal (art. 5º, LV, CRFB) e da não surpresa, por entender não ter podido impugnar os números apresentados pelo Ministério que serviram de base ao estorno, assim como entender que o estorno se deu no mesmo exercício financeiro do pagamento da complementação referente, pela União.

A v. decisão ora recorrida, data venia, apresenta grave nulidade, qual seja, julgamento extra petita, importando em violação as normas insculpidas pelos artigos 128 e 460, caput do Código de Processo Civil. Rezam os preceitos normativos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Isso porque, em sua petição inicial, o município autor adotou, como fundamento da causa de pedir, a ilegalidade da Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, por violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da anualidade (posto entender, erradamente, que o ajuste estaria relacionado com o mesmo exercício de competência do pagamento da complementação) e, no seu pedido, declaração de ilegalidade da portaria, sem impugnar, em qualquer momento, o critério de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA.

Ademais, os argumentos a respeito da legalidade da Portaria supracitada não merecem prosperar.

O Município teve a possibilidade de, nos termos do §5º do art. 2º da Lei nº 9.424/96, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do censo educacional no Diário Oficial da União realizado pelo Ministério da Educação (art. 2º, §4º, da Lei nº 9.424/96), que é realizado anualmente, sendo os dados coletados em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, apresentar recurso para retificar os dados publicados.

O Município não foi surpreendido de forma abrupta com o valor repassado, uma vez que teve oportunidade de recorrer administrativamente em busca de possível correção do mesmo, sendo devidamente observados os princípios gerais do Direito e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, coaduna-se a Portaria com o disposto pelo Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997 que estabelece, em seu art. 3º, § 5º, que, após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação da União com base na efetiva arrecadação de receitas vinculadas ao Fundo, e promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre os entes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete ao Ministério da Fazenda fazer o cálculo dos valores que serão repassados aos Estados, sempre com base em estimativas de despesas (numero de matrículas) e de receitas (arrecadação de tributos). De acordo com os valores efetivamente auferidos a título de receita e que se pode conferir se as estimativas corresponderam a realidade ou não.

A receita do FUNDEF é composta por meio das seguintes fontes prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT:

(...)

A necessidade de se realizarem ajustes nas contas do FUNDEF decorre, principalmente e dentre outras coisas, como o efetivo número de alunas matriculadas, de uma das fontes de seu custeio, qual seja, a ICMS, tributo prevista no artigo 155, II, da Constituição Federal.

O ICMS é imposto de competência dos Estados e a estimativa de receita dessa exação e fornecida pelo próprio ente federado. Assim, para o cálculo do valor mínimo por aluno, a União deve considerar, consoante determina o artigo 6º da Lei 9424/96, todas as fontes de receita do FUNDEF. Tal procedimento é feito no ano de competência.

No exercício financeiro seguinte, os Estados entregam a União os dados efetivos referentes a receita de ICMS. De posse desses dados, a Administração Federal compara-os com as estimativas de receitas fornecidas no ano anterior, as quais serviram de base para a realização do cálculo do valor mínimo nacional no respectivo ano antecedente.

Quando se verificar diferença de cálculo a maior, isto é, o Estado ao fornecer as estimativas subestimou a receita de ICMS e, conseqüentemente, obteve mais complementação por parte da União, o Ministério da Fazenda se vê na obrigação de realizar o ajuste, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, de acordo com o art. 3º, §6º, do Decreto nº 2.264/97, é dever do Estado, informar os dados sobre sua receita efetiva de ICMS:

(...)

Como se vê, a necessidade de ajustes se dá em razão do próprio fornecimento de valores pelo Estado, que nem sempre corresponde a receita efetivamente verificada no exercício financeiro seguinte, no qual é feita a prestação de contas.

Daí porque, estabelece o Decreto que devera o Ministério da Fazenda fazer os devidos ajustes, de forma a compensar os valores eventualmente recebidos a maior pelos Estados com o montante da complementação que o Estado tenha, por acaso, o direito de receber da União.

(...)

Assim, as Portarias, que foram editadas para realizar os ajustes entre os valores transferidos a maior é o total de receitas auferidas e despesas realizadas, tem amparo no Decreto mencionado que, de sua parte, serve para explicitar o conteúdo da norma contida no artigo 62 da Lei nº 9.424/96.

Isso porque os dados que a União leva em conta para o cálculo de seu complemento, no âmbito do FUNDEF, dependeria de informações fornecidas pelos próprios Estados, através de suas Secretarias Estaduais.

O ajuste somente era feito NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, quando os Estados entregavam à União os dados referentes a receita de ICMS e o efetivo número de alunos matriculados e, de posse desses dados, a Administração Federal procederia a comparação com as estimativas de receitas fornecidas no ano anterior. Em estimando a menor as suas receitas, o Estado induzia a erro o ente federal, que acabava repassando valor maior (art. 6º do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a Portaria 400/04 não promoveu o ajuste referente ao mesmo exercício financeiro de sua publicação, mas para solver as diferenças de cálculos dos dois exercícios anteriores, quais sejam 2002 e 2003. E, para evitar a alegação de prejuízo aos Municípios, caso fossem realizados descontos nos valores de complementação a que fariam jus, adotou-se a estratégia de elevar o valor mínimo por aluno para o ano de 2004, com reflexo já na parcela de 2004, de forma a evitar a necessidade de desconto de verbas de complementação a que o Estado teria direito.

Por fim, a legalidade da Portaria nº 252/2003, de controvérsia similar a de nº 400/2004, já restou reconhecida pelo STJ, como próprio menciona o v. acórdão recorrido. (...)” (fls. 315/320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.766 - BA (2009/0188997-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnou acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. CÁLCULO INCORRETO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. ADOÇÃO DE MENOR MÉDIA ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DO FUNDEF. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE DO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. RETENÇÃO DOS VALORES DO FUNDO POR FORÇA DAS PORTARIA Nº 400/2004. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, ficou a cargo da Lei nº 9.424/96, e sua regulamentação, do Decreto nº 2.264/97, assumindo a União função supletiva e redistributiva dos recursos.

2. A complementação da União somente ocorre quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não for atingido o valor mínimo anual por aluno -VMAA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido nacionalmente.

3. *Em momento algum a legislação instituidora do FUNDEF estabelece que o valor mínimo por aluno resulta na média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo estadual, considerado por si só. Ao revés, determina o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que esse valor “nunca será inferior à razão entre a previsão da receita **total** para o Fundo e a matrícula **total** do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do **total** de novas matrículas.”*

4. *A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União vai de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consiste justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).*

5. *A Portaria nº 400/2004 foi editada pelo então Ministro da Fazenda, objetivando a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, nos anos de 2002 e 2003, e a complementação efetivamente devida.*

6. *Referida portaria determinou a promoção dos ajustes contábeis no mesmo exercício de sua edição, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 7º, do Decreto nº 2.264/97, que prescreve que 'Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.'*

7. *Restaram aviltados, também, os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pois a União reteve os recursos do FUNDEF, sem que os Estados e Municípios tenham sido notificados previamente de tal medida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Apelação da União e remessa oficial improvidas.*"
(fl. 264).

O acórdão impugnado decidiu, **verbis**:

"A União sustenta, em síntese, a legalidade da metodologia de cálculo adotada para aferir o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, para fins de eventual complementação de recursos a título de FUNDEF, quando qualquer dos 27 Estados da Federação ou o Distrito Federal não alcançarem o mínimo definido nacionalmente.

Via de consequência, em não havendo qualquer erronia nos cálculos efetuados, defende a legitimidade da retenção dos valores repassados a maior às unidades federativas que não atingiram o mínimo estabelecido por aluno/ano, com base nas planilhas de cálculos constantes da Portaria nº 400/2004.

A parte autora, por outro lado, argumenta que a União repassou valores aquém do que seria devido, porque considera a receita do fundo e o número de alunos em cada Estado isoladamente, e não a média nacional, que resulta da razão entre a receita total do FUNDEF e o número de alunos de todos os Estados e do Distrito Federal, para estabelecimento do valor mínimo por aluno.

A solução da controvérsia passa por uma pequena digressão acerca da instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

O FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que modificou os arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição Federal, e conferiu nova redação ao art. 60, do ADCT, instituindo que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre Produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Industrializados – IPI, serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

A instituição do FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, ficou a cargo da Lei nº 9.424/96, e sua regulamentação, do Decreto nº 2.264/97, assumindo a União função supletiva e redistributiva dos recursos, sempre que, no âmbito de cada unidade federativa, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O valor mínimo anual por aluno - VMAA - é fixado por ato do Presidente da República, com base em censo escolar realizado anualmente pelo MEC, e seu cálculo é feito a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao FUNDEF, sendo que, até o dia 31 de dezembro de cada ano, serão publicados os valores estimados de tal complementação para o ano seguinte e o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e § 4º, do Decreto nº 2.264/97.

Em face das considerações acima, resta claro que a complementação da União somente ocorre quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não for atingido o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, não havendo falar em considerar, para o cálculo do VMAA, a média resultante de cada valor alcançado dentro de cada fundo, por unidade da federação isoladamente, como quer fazer crer a ora recorrente.

Em momento algum a legislação instituidora do FUNDEF estabelece que o valor mínimo por aluno resulta na média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundo estadual, considerado por si só. Ao revés, determina o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que esse valor 'nunca será inferior à razão entre a previsão da receita **total** para o Fundo e a matrícula **total** do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do **total** de novas matrículas.'* (negrito nosso).

Aliás, entender diferentemente, nos termos do que sustenta a União, significa contrariar a teleologia da norma, que consiste justamente em fomentar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, de modo que se possa promover a erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Nessa linha de entendimento, calha transcrever precedentes do eg. STJ e deste Tribunal, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.'

(REsp 882212 / AL; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; 1ª Turma; DJ de 20.09.2007)

'ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - RECÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96 - PORTARIA MF Nº 252/2003: ILEGÍTIMA - PRESTÍGIO ÀS PORTARIAS MEC Nº 71/2003 E Nº 212/2003 E AO LAUDO PERICIAL.

1 - Cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003, o parecer do Grupo de Trabalho do MEC e o laudo pericial, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pela Portaria MF nº 252/2003 (e similares anteriores) afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende, inclusive, o STJ (REsp nº 882.212/AL).

2 - Porque a matéria é do tipo repetida, estereotipada, a verba honorária (1% do valor da condenação) se mostra excessiva, merecendo eqüitativa redução.3 - A atualização monetária do indébito, atinente a período posterior à Lei nº 9.250/95 (1998 a 2003), seguirá os índices oficiais, aplicando-se a SELIC desde JAN 1996, decotando-se, de consequência, os juros de mora.4 - Apelação e remessa oficial providas em parte.5 - Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão.'

(AC 2003.33.00.031245-4/BA; DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; 7ª Turma; DJ DE 04/04/2008)

'PROCESSO CIVIL - FINANCEIRO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - RECURSOS - COMPLEMENTAÇÃO- VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE - CÁLCULO - LEI Nº 9.424/96, ART. 6º, I -HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS DE MORA E TAXA SELIC - INCOMPATIBILIDADE.

1 - A complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF é feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente será fixado pelo Presidente da República, mas nunca "será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas", tendo como espeque o "censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União".

2 - Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida.

3 - Na espécie, a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. (AC nº 39.693 - TJ.MG -Rel. Desembargador Assis Santiago - Revista Forense, 251/291.)

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.'

(AC 2003.33.00.030577-4/BA; DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; 7ª Turma; DJ de 28/3/2008)

'CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO-LEI 20.910/32. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. 1. O art. 475 do CPC estabelece os casos em que a sentença proferida contra as pessoas jurídicas nele relacionadas está sujeita, pelo tribunal, ao reexame obrigatório.

2. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o autor é a municipalidade e o pedido foi julgado improcedente.

3. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, cujo prazo é quinquenal. 4. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela EC 14/96, que deu nova redação ao art. 60, do ADCT, e regulado pela Lei 9.424/96, com natureza contábil e mantido com recursos tributários definidos pelo artigo 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

5. O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA é estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 e representa a média nacional descrita como a "razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", levando-se em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação isoladamente.

6. A fórmula para esta fixação é utilizada como parâmetro para a complementação do Fundo e, nunca como deslocamento de numerário entre os estados federados, motivo pelo qual não há se falar em interferência no Princípio Federativo. 7. O Decreto 2.264/97, quando regulamentou a Lei 9.424/96, estabeleceu, contudo, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do seu poder normativo ao criar limitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prevista em lei.

8. Compete ao Presidente da República fixar os valores mínimos anuais nos estritos parâmetros legalmente fixados, sendo que o grau de discricionariedade conferido nesta fixação, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais. 9. Quanto à condenação a título de honorários advocatícios deve ser aplicada a sucumbência recíproca nos termos do art. 21, do CPC, em razão de o autor ter decaído de parte considerável do pedido.

10. Apelação do Município a que se dá parcial provimento. 11. Remessa oficial não conhecida.'

(AC 2005.37.02.003223-0/MA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; 8ª Turma; DJ de 18/04/2008)

Com essas considerações, tenho que não merece acolhida a alegação da União de que está cumprindo integralmente as disposições da Lei nº 9.424/96, ao contemplar os diversos fundos estaduais existentes, isoladamente, para fins de fixação do valor mínimo nacional por aluno.

Conseqüentemente, se a metodologia de cálculo do VMAA adotada pela União está em desconformidade com os ditames legais, provavelmente o repasse às unidades da federação vem ocorrendo em montante inferior ao devido, tal como sustentando pelo município-autor, devendo ser apurada em liquidação de sentença a importância a ser complementada pela União a título de FUNDEF.

No que concerne à tese da recorrente relativa à inviabilidade da indexação do valor mínimo por aluno à média nacional, em virtude de ser o ICMS o principal componente deste total nacional, necessário esclarecer que as supostas flutuações de receita, em virtude da 'guerra fiscal' entre os Estados, não pode servir de obstáculo ao estabelecimento de um VMAA compatível com o objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do FUNDEF, concernente à universalização do acesso à educação fundamental.

Da mesma forma, a elevação de despesa obrigatória da União, pela adoção da metodologia de cálculo determinada pelo douto juízo sentenciante, não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto as dotações orçamentárias definidas para determinado exercício podem ser alteradas, para o atendimento de eventuais necessidades, prioridades e diretrizes governamentais que surgem no decorrer do ano.

Fixadas essas premissas, passo à apreciação da legalidade da Portaria nº 400/2004, cujos efeitos restaram afastados pelo douto juízo sentenciante.

Referido ato normativo foi editado pelo então Ministro da Fazenda, Antônio Palocci Filho, objetivando a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, nos anos de 2002 e 2003, e a complementação efetivamente devida.

Ocorre que tais ajustes foram implementados no mesmo exercício em que editada a Portaria (2004), em total afronta ao disposto no art. 3º, § 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: 'Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.'

Da mesma forma, restou aviltado o princípio da segurança jurídica, pois os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, ou seja, gera-se uma expectativa de receita, que, abruptamente, é sustada, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, impende registrar que os municípios atingidos pelas determinações das portarias sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido vem entendendo esta Corte Regional, nos termos dos arestos colacionados abaixo:

'CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIAS 252/2003 E 400/2004. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DO MUNICÍPIO-AUTOR IMPROCEDENTE: NÃO-CABIMENTO.

1. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que não se vislumbra, nas hipóteses, nenhum dos pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC.

2. As Portarias 252/2003 e 400/2004, do Ministério da Fazenda, objeto de várias ações judiciais pelos municípios atingidos, editadas com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes aos anos de 2002 e 2003, foram implementadas no mesmo ano de suas edições.

3. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

4. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2004, contraria norma legal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.

5. Julgado improcedente o pedido, embora o autor seja o município, não cabe remessa oficial, dado que não ocorre a hipótese do art. 475, I, do CPC.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação provida.'

(AC 2005.39.00.005856-8/PA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA; Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO; 8ª Turma; DJ de 04/04/2008)

'TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que 'nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência'.

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. III. Apelação da União não provida e apelação do Município de Jacobina/BA parcialmente provida.'

(AC 2005.33.00.016252-0/BA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS; Convocado: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; 8ª Turma; DJ de 11/01/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto." (fls. 257/262).

E estas, por sua vez, as razões do recurso especial expostas pela ora agravante:

"(...)

Para a fixação do valor mínimo nacionalmente unificado, pode o Presidente da República observar, como limite mínimo, o quociente de divisão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, para qualquer um dos vinte e sete Fundos de Manutenção atinentes aos entes federados.

A rigor, só existe vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes, o que nunca ocorreu. Considerando-se que o FUNDEF é operacionalizado em âmbito estadual, sem intercomunicação de recursos entre os Estados e o Distrito Federal, fixa-se um valor intermediário, não inferior ao menor quociente dos vinte e sete fundos, assegurando-se a complementação financeira por parte da União apenas aos Estados cujos quocientes sejam inferiores ao fixado.

(...)" (fl. 272).

De início, pela simples leitura das razões da União no apelo especial, ao contrário do que agora afirma a agravante, a impugnação especial deu-se, sim, quanto à forma de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno - VMMA, motivo pelo qual foi fundamentadamente decidido no **decisum** ora agravado, nos seguintes termos:

"(...)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, o piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, estipulado pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

'ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010).

(...)" (fls. 302/303).

Ademais, o Tribunal Regional decidiu a questão relativa ao cálculo do VMAA, mormente porque é pressuposto inafastável da matéria relacionada à legalidade dos ajustes promovidos pela Portaria nº 400/2004-MF, que se refere à metodologia de cálculo considerada equivocada.

E, no que se refere ao apontado descumprimento dos dispositivos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 400/2004, não merece ser conhecida a insurgência, pois não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial contra portarias, por não estarem compreendidas na expressão "*lei federal*", a que se refere o inciso III do artigo 105 da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. PORTARIA Nº 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.)

1. O sobrestamento do julgamento de recurso especial que trate de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, revela-se dispensável quanto ausentes os requisitos de admissibilidade do apelo extremo (Precedentes: AgRg no Ag 1253938/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 881.285/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) 2. In casu, embora o mérito da pretensão recursal refira-se à fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA do FUNDEF, matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos, o recurso especial restou inadmitidos nos termos assim sintetizados:

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa à necessidade de prévia notificação da municipalidade, fundamento no qual se baseou o Tribunal a quo, para afastar a exigência imposta pela Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 110/114).

3. *Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 283/STF, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a controvérsia posta nos autos funda-se no descumprimento dos ditames insertos na Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, que, consoante cediço, não se enquadra no conceito de "lei federal, para fins de interposição de Recurso Especial. Precedentes do STJ: REsp 720.345/PE, DJ de 17/08/2006; AgRg no Ag 724.336/RS, DJ de 26/06/2006; AgRg no Ag 702.221/GO, DJ de 29/05/2006 e AgRg nos EDcl no Ag 537.802/SP, DJ 25.02.2004.

4. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92).

5. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no REsp 1100700/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Posto isso, também a inviabilizar a pretensão recursal, tem-se que o Tribunal **a quo** assentou que "(...) tais ajustes foram implementados no mesmo exercício em que editada a Portaria (2004), em total afronta ao disposto no art 3º, § 7º, do Decreto nº 2.264/97 (...)", que "Da mesma forma, restou aviltado o princípio da segurança jurídica, pois os Estados e seus Municípios realizam projeções para a dotação de despesas com o ensino público a partir da publicação oficial do valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, ou seja, gera-se uma expectativa de receita, que, abruptamente, é sustada, sem qualquer respaldo legal que albergue tal medida." e, ainda, que "Não fosse isso, impende registrar que os municípios atingidos pelas determinações das portaria sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal." (fl. 261), fundamento este suficiente, por si só, para a manutenção da decisão impugnada, e não impugnado pela ora agravante em suas razões de recurso especial, incidindo, pois, na espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, e em casos análogos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.101.015/BA, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 02/06/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AJUSTES. VALIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no Ag 1233689/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE VALORES NA CONTA DO FUNDEF VINCULADA AO MUNICÍPIO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FUNDAMENTO DO ARESTO A QUO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DE OBJETO DA DEMANDA. INOVAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem, ao considerar indevida a dedução realizada pela União na conta do Fundef do município agravado, considerou que, no caso de haver repasse a maior dos recurso destinados ao Fundef pela União, deve o Município ser notificado previamente do bloqueio do valor excedente. Entretanto, o mencionado fundamento (relativo à necessidade de comunicação prévia da municipalidade) não foi atacado pela parte recorrente, que teceu meras considerações no sentido da legalidade da Portaria n. 400/2004, do Ministério da Fazenda, afirmando que a complementação do valor (relativo à equação aluno/ano que não alcançar o valor nacional anualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pela Presidência da República) deve ser feita por estimativa, em caráter provisório, e que, somente no término do exercício financeiro é que o Ministério da Fazenda afere a complementação efetivamente devida pela União. Incidência, dessarte, da Súmula 283/STF.

2. A questão da perda superveniente de objeto da demanda em razão de revogação operada pela Lei 11.494/07 não foi levantada no recurso especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1119606/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.101.015/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Caso em que se discute a fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA para fins de ajuste das contas referentes à complementação de recurso para o Fundef a cargo da União.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A agravante deixou de interpor, simultaneamente, o recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez que a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A matéria em questão foi tema do REsp n. 1.101.015/BA que, por ser representativo da controvérsia, foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7/8/2008, tendo-se reiterado o posicionamento já adotado por esta Corte no sentido de que para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1229064/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010 - nossos os grifos).

Por fim, ainda que assim não fosse, tem-se que tanto a pretensão da agravante, ao que se tem mesmo das suas razões recursais, no sentido da aplicabilidade da Portaria nº 400/2004 do Ministério da Fazenda, quanto os fundamentos do acórdão recorrido perpassam por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, cuja apreciação é vedada nesta instância especial, pena de usurpação da competência do excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor da ação vem questionar a legalidade da Portaria MF 400/2004 face a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), devido processo legal (art. 5º, LV, CRFB) e da não surpresa, por entender não ter podido impugnar os números apresentados pelo Ministério que serviram de base ao estorno, assim como entender que o estorno se deu no mesmo exercício financeiro do pagamento da complementação referente, pela União.

(...)

Isso porque, em sua petição inicial, o município autor adotou, como fundamento da causa de pedir, a ilegalidade da Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, por violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da anualidade (posto entender, erradamente, que o ajuste estaria relacionado com o mesmo exercício de competência do pagamento da complementação) e, no seu pedido, declaração de ilegalidade da portaria, sem impugnar, em qualquer momento, o critério de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA.

(...)" (fl. 315 - recurso especial).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0188997-4

**AgRg no
REsp 1.149.766 / BA**

Números Origem: 200633040002874 200801000654380 200900285703

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADO
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADO
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.